Quarta-feira 1 de Junho de 1960 — I Série — Número 128

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 42 997:

Cria no concelho de Nordeste, distrito de Ponta Delgada, a freguesia de Santana, com sede na povoação de Feteira Pequena.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 42 998:

Restabelece na corporação dos oficiais da Armada a classe dos engenheiros maquinistas navais e modifica as normas que regulam a promoção aos postos de oficiais subalternos dos militares que tenham frequentado os cursos da Escola Naval, remodelados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 881.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 17 755:

Manda abonar ao Consulado de Portugal em Manila, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, diversas quantias mensais, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular — Altera a Portaria n.º 17 707.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 42 999:

Aprova o caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas, bem como o seu anexo.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 43 000:

Modifica o regime de equiparação das habilitações a exigir normalmente, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, na nomeação para os lugares acima do grupo T da escala geral dos funcionários do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos para-estatais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 42 997

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores dos lugares de Feteira Grande e de Feteira Pequena, pertencentes à freguesia de Achada, no sentido de ser criada a freguesia de Santana, com sede no lugar de Feteira Pequena, que já constitui paróquia religiosa;

Considerando que a nova circunscrição, com cerca de 1300 habitantes, tem igreja, cemitério e edifício escolar;

Considerando que os mencionados lugares distam da sede da respectiva freguesia mais de 4 km;

Atendendo a que se verificam as condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Nordeste, distrito de Ponta Delgada, a freguesia de Santana, com sede na povoação de Feteira Pequena.

§ único. A freguesia de Santana é classificada de 2.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia definem-se por uma linha que, seguindo pela orla marítima, ao norte, desde a foz da ribeira do Vaqueiro até à foz da ribeira da Mulher, prossegue por esta ribeira até à sua nascente e desta continua para sul, por um valado, até ao ponto onde encontra os limites do concelho de Nordeste com o da Povoação; daqui inflecte para poente, pelos mesmos limites, até um valado que vai à nascente da ribeira do Vaqueiro; daqui prossegue para norte, pelo referido valado, seguindo depois esta ribeira até à sua foz, no ponto onde se iniciou a descrição.

§ único. A Câmara Municipal do concelho de Nordeste procederá, no prazo de 90 dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde sejam necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Santana realizar-se-á no dia que for designado pelo governador do distrito, e serão eleitores os chefes de família da área respectiva inscritos no recenseamento da freguesia de Achada.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da junta no que se refere à eleição e votação será exercida pelo presidente da Junta de Freguesia de Achada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*